Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3424/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9161/2014
PROTOCOLO	**:** 1507297
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** CLAUDIO B. LOPES & CIA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 112.455,96
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA –LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – INCORRETA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira contratual em que não seja comprovada a correta liquidação da despesa, violando assim o princípio da legalidade, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 76/2014, celebrado entre o Município de Aquidauana e Claudio B. Lopes & CIA LTDA – ME, com aplicação de mula no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 076/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS e a microempresa Claudio B. Lopes & CIA LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 054/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase), a Formalização Contratual (2ª fase) e a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, foram julgados Irregulares e Ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4297/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 23.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas fora intimado para apresentar defesa das irregularidades no prazo de 30 dias.

Intimados na forma regimental o Gestor não apresentou resposta o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a Autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Portando, assisti inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 112.455,96
- TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 28.113,99
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS	R$ 140.569,95
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 231.057,45
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 135.014,43
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 96.043,21
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 102.028,21
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 99.043,12

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 076/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aper-

feiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 76/2014, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB LCS.
SETAC APC/DSSM